

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA MAGISTRATURA
PERNAMBUCO

PARECER Nº 04/2015

Parte Remetente: Juiz Elder Cruz de Souza

Comarca: Lagoa Grande/PE

EMENTA: PEDIDO DE ORIENTAÇÃO. JUÍZO DA COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE. EXPEDIENTE REMETIDO PELO CONSELHO DE MAGISTRATURA A COORDENADORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. LAUDOS DE ESTUDOS PSICOSSOCIAIS. DEMANDAS ORIUNDAS DO PODER JUDICIÁRIO NA RESPECTIVA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. OBRIGATORIEDADE OU NÃO OBRIGATORIEDADE. PROFISSIONAIS VINCULADOS AS PREFEITURAS MUNICIPAIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 196 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/07 (COJE).

Em face da sessão realizada no dia 11 de junho de 2015, o egrégio Conselho da Magistratura decidiu encaminhar a esta Coordenadoria o *email* do Juiz da Comarca de Lagoa Grande versando sobre o pedido de orientações solicitado por aquele Juízo acerca da obrigatoriedade, ou não, de realização, por parte de profissionais vinculados as Prefeituras Municipais de Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista, de laudos de estudos sociais, mediante trabalho de apoio da Secretaria de Assistência Social, quando vislumbradas às demandas relacionadas à infância e juventude (adoção, guarda, crimes sexuais e outros).

Assim, em ato contínuo, o Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Coordenador da CIJ, enviou o expediente ao Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ para ofertar parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Observando-se a matéria e visando responder ao Juízo monocrático, impõe-se ao caso, portanto, algumas considerações de relevo:

I – Inicialmente, há de explanar que os poucos recursos orçamentários do Poder Judiciário precisam ser racionalmente utilizados, pois os problemas são cada vez mais complexos e as disponibilidades financeiras inelásticas, de sorte que não se pode simplesmente se cogitar em criar despesas sem correspondente identificação de uma fonte de receita suficiente;

II – É por isso que a própria lei de regência (Lei 8.069/90) cuida de cometer ao Poder Judiciário Estadual a FACULDADE de criar (ou não) varas especializadas e privativas em infância e juventude (art. 145) e, por consequência, alocar recursos financeiros para manutenção de equipes interprofissionais, à luz de critérios objetivos, em razão de número de feitos/habitantes;

III – Neste panorama, parece óbvio, ser impossível que se crie equipes interprofissionais nas pequenas comarcas de 1ª entrância. Desta feita, visando minimizar o impacto quanto à inexistência de equipes técnicas nas pequenas comarcas, as gestões do TJPE, a atual e anteriores mesas diretoras, vem, paulatinamente, instalando Varas Regionais da Infância e Juventude (Recife, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Palmares, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Petrolina e Arcoverde);

IV – Assim, quando ocorrer a visualização de ausência de equipes próprias, o Judiciário local deve procurar atender os casos concretos em consonância com a realidade da própria comarca, primeiro se valendo do uso de formulários já fornecidos por essa Coordenação, para fins de coleta de informações através de servidores do Judiciário ou voluntários designados: nomeação de peritos voluntários, etc.

V – É exatamente neste contexto que se insere o pedido de orientação. Se de um lado não pode se conceber a ideia de que os servidores das Prefeituras sejam subordinados de Autoridades Judiciárias, cabendo-lhes atendê-las nas condições e prazos estipulados, também não

podem eles (servidores municipais) recusar nomeação como peritos, caso a caso, em que consonância com as suas respectivas áreas de saber acadêmico e profissional, simplesmente por não pertencer ao quadro próprio do Judiciário. O destinatário da proteção jurisdicional, crianças e adolescentes, genitores, pretendentes ou pais adotivos ou guardiões, são todos eles cidadãos daquele município, portanto devem ser atendidos em suas demandas de adotantes pelos órgãos próprios da respectiva prefeitura. A recusa à nomeação como perito, salvo nos casos expressos nas leis processuais, implica na aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas. Por isso mesmo deve o Juiz atuar com a máxima cautela, procurando dialogar com os profissionais especializados dos quadros funcionais das Prefeituras, limitado as remessas de casos para parecer e/ou estudo psicossocial aqueles em que se mostram indispensáveis e impossíveis de serem resolvidos no âmbito do Poder Judiciário, assim mesmo nomeado caso a caso o especialista, fixando indagações e prazos. Na eventual hipótese de recusa imotivada ou inadequadamente justificada, encaminhar cópias ao Ministério Público para que adote as providências que entender cabíveis.

VI - Cuida-se relevante lembrar que o art. 196 do Código de Organização Judiciária – COJE, sofreu modificação no ano de 2013, regulamentando o apoio técnico especializado das Varas Regionais às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em causas que demandem atuação da equipe interprofissional, nos seguintes termos:

Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária em todas as causas que demandem atuação de equipe interprofissional, sem acarretar ampliação da competência prevista nos parágrafos do art. 177 e parágrafo único do art. 178 desta Lei Complementar.

***NOTA:** Nova redação dada pela Lei Complementar nº 252, de 11/12/2013 (DOPE 12/12/2013) **Redação anterior:** Art. 196. Os ocupantes dos cargos da função Apoio Especializado das Varas Regionais da Infância e Juventude, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, darão apoio técnico às demais unidades da respectiva circunscrição judiciária.*

VII – Exatamente à luz do permissivo contido no COJE, o Juízo monocrático pode enviar para a comarca regional mais próxima os curiais casos que necessitam ou necessitarem de laudos, sendo no caso concreto, a Comarca de Petrolina.

Este é o parecer.

Recife/PE, 22 de julho de 2015.

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco